



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.004703/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.806 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF - Rendimentos recebidos acumuladamente
Recorrente CLAUDIO ANGELO BINSFELD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.350, DE 2010.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente antes de 01/01/2010, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, incluindo-se juros e atualização monetária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Alice Grecchi, que dava provimento.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 27/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Mauricio Carvalho.

Relatório

Contra CLAUDIO ANGELO BINSFELD foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 03/05, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2006, exercício 2007, no valor total de R\$ 9.826,58, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/06/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, nos valor de R\$ 33.138,37.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 02, que está assim resumida no Acórdão DRJ/POA nº 10-35.926, de 07/12/2011, fls. 51/54:

1. Recebeu em 07/03/2006 o valor de R\$ 40.138,37, referente pagamento pelo INSS, revisão de aposentadorias, que subtraído do pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 7.000,00, conforme recibo em anexo e o desconto de IR no valor de R\$ 1.204,15, restaram líquidos R\$ 31.934,22.

2. Entende que estes são fração e diferenças de diversos anos de discussão e tão somente foram pagos pelo INSS após decisão judicial.

3. Solicita o cancelamento da notificação do lançamento, pois se o valor tributável fosse pago pelo INSS devidamente nos meses da competência não haveria saldo de imposto de renda a pagar pelo contribuinte.

A DRJ Porto Alegre/RS julgou improcedente a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 19/01/2012, Aviso de Recebimento (AR), fls. 58, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 59/75, em 14/02/2012, no qual reproduz e reforça as mesmas alegações e argumentos da impugnação, acrescentando que o Poder Judiciário vem entendendo que no caso de rendimentos recebidos de forma acumulada a incidência do imposto de renda deve ser sobre os valores mensais e não no montante global auferido e que o pagamento acumulado dos benefícios não implica em maior capacidade econômica e, portanto, o tratamento desigual viola o princípio da isonomia.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2006. Portanto, deve-se dizer de pronto que neste caso não se aplica o disposto no art. 44 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que somente vigora para os rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010.

No recurso, o contribuinte afirma que caso o INSS houvesse pago os rendimentos nos meses devidos não haveria saldo de imposto de renda a pagar.

Ocorre que o rendimento considerado omitido na Notificação de Lançamento foi recebido acumuladamente e o imposto incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, conforme se infere dos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º (..)

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.

Especificamente em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), assim determina:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Vê-se, portanto, que a legislação acima transcrita determina que se aplique, para fins de cálculo do imposto devido, a tabela de retenção relativa ao mês do recebimento dos rendimentos, independentemente do período a que se refiram.

Acrescente-se que a autoridade fiscal quando do lançamento já excluiu do montante tributável os honorários advocatícios.

Por fim, no tocante às jurisprudências citadas, cumpre registrar que essas não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora